

Acórdão: 16.955/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117537-22
Impugnante: Cagnin & Cagnin Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Junqueira Alves de Souza
PTA/AI: 01.000152103-73
Inscr. Estadual: 271.758665.0065
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os valores de saídas declarados ao Fisco e os valores lançados em documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento comercial da Autuada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, previsto no inciso I do art. 194 do RICMS/02. Alegações apresentadas pela Autuada insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS no período de 01/11/05 a 30/11/05, em virtude da constatação da prática de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, apurada mediante o confronto dos valores de vendas declarados pela Autuada no período com os valores encontrados em documentos extrafiscais, apreendidos por meio de Termo de Apreensão e Depósito (TAD) no estabelecimento comercial da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto e Multa Isolada (MI) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/50, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada de recolhimento a menor do ICMS no período de 01/11/05 a 30/11/05, em virtude da constatação da prática de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante o confronto dos valores de vendas declarados pela Autuada no período com os valores encontrados em documentos extrafiscais, apreendidos por meio de Termo de Apreensão e Depósito (TAD) no estabelecimento comercial da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto e Multa Isolada (MI) de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que o procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo conforme previsão contida no inciso I do art. 194 do RICMS/02.

O trabalho fiscal é bastante simples. De posse dos documentos extrafiscais, *in casu*, fichas de vendas individuais das vendedoras da loja, onde são demonstradas, diariamente, as vendas realizadas por cada uma das 7 (sete) vendedoras do estabelecimento, o Fisco fez o confronto das saídas de mercadorias, constantes desse documento, com os lançamentos constantes da escrita fiscal do Contribuinte.

É de bom alvitre salientar que a última AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais) liberada para o Contribuinte data de 12/05/98, na qual foram autorizados notas fiscais, série "D", do número 013501 ao número 015000.

Nesse sentido, no ato da abordagem fiscal não foram apresentados quaisquer lançamentos de documentos fiscais que acobertassem aquelas vendas realizadas no período objeto do trabalho fiscal.

Dessa forma, como não havia lançamentos no livro fiscal, constatou-se que todas saídas de mercadorias ocorreram desacobertadas de documentos fiscais.

É de bom alvitre salientar que não houve qualquer tipo de arbitramento de valores como argüido pela Autuada em sede de Impugnação. Foram utilizados os valores constantes dos documentos extrafiscais apreendidos.

A Impugnante não refuta o lançamento, apresentando documentos fiscais que acobertariam as vendas realizadas.

A Impugnante não adentra e discute o cerne da acusação fiscal de saídas desacobertadas. Alega, apenas, que o Fisco utilizou-se de indícios e de presunções para promover o lançamento.

Quanto a esta alegação, insta salientar, tendo em vista a regular apreensão de documentos extrafiscais no estabelecimento comercial da Autuada e a comprovação de sua correlação com a própria Autuada, que, por permissão do art. 110 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLTA/MG, “quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada”.

Alega que não há prova de que os documentos apreendidos, por intermédio do TAD (Termo de Apreensão e Depósito), pertençam à Empresa, pois não teria ficado comprovado que aquelas pessoas constantes das citadas fichas eram realmente empregadas da Empresa.

Não obstante, verifica-se que Fisco trouxe aos autos cópia do livro Registro de Empregados, onde se constata a condição de empregada da preposta Elisvânia Silva Luiz.

A citada preposta, conforme “Termo de Constatação – 1”, às fls. 11, assina o Termo no qual se constata que o Contribuinte não possuía nenhum documento fiscal para acobertar as saídas de mercadorias realizadas, conforme as fichas de controle das vendedoras.

Ressalta-se, ainda, que as fichas de controle das vendas realizadas por cada uma das vendedoras foram apreendidas por intermédio do TAD, como já mencionado, tendo as mesmas sido entregues pela preposta Elisvânia, conforme sua assinatura, também, no citado documento.

Constata-se, assim, que a Autuada não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Verifica-se, portanto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator